



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904718/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.278 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BAUMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCTF, ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar débito regularmente constituído.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de PER/DCOMP, transmitido em 07/12/2007, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 5.300,00.

A DRF/Joinville, através de despacho decisório eletrônico (fl. 021), emitido em 02/08/2011, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente (despacho à fl. 29), manifestação de inconformidade (fls. 03/04) na qual, em síntese: a) aduz haver recolhido e declarado, equivocadamente, valor maior do que o devido, tendo providenciado a retificação da DCTF relativa ao período de apuração correspondente; b) argumenta que, até o julgamento da manifestação de inconformidade interposta, deverá permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado com a compensação declarada; e, por fim, requer o acolhimento da manifestação interposta, no sentido de homologar a compensação pleiteada.

A 2ª Turma da DRJ em Recife negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza. Procedo o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que eventual erro de informação na DCTF não anula seu direito ao crédito. Aduz, ainda, que a decisão recorrida não trouxe fundamentos legais para a negativa de retificação da DCTF e que a própria Instrução Normativa RFB nº. 1.110/2010 estabelece, em seu art. 9º, a possibilidade de retificação da DCTF em casos como o seu. Apresenta, junto ao recurso, entre outros documentos, cópia da DIPJ 2008, DCTFs transmitidas, documento de arrecadação (DARF) atinente ao suposto pagamento indevido.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP (fls. 15 a 19)¹ descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de **IPI**, atinente ao período de apuração 08/2007. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do imposto declarado. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada (fl. 2).

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentado que houve erro, na DCTF original, no valor informado de IPI, competência 08/2007, conforme ilustra o quadro a seguir:

Débito Apurado e Créditos Vinculados			
DCTF Incorreta		DCTF – Retificadora	
Grupo do Tributo:	IPI	Grupo do Tributo:	IPI
Código da Receita:	5123-01	Código da Receita:	5123-01
Débito Apurado:	20.832,10	Débito Apurado:	11.480,89
Créditos Vinculados:		Créditos Vinculados:	
Pagamento com DARF	20.832,10	Pagamento com DARF	11.480,89
Soma dos Créditos Vinculados	20.832,10	Soma dos Créditos Vinculados	11.480,89

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, tendo, então, apresentado os seguintes fundamentos (grifei partes):

(...)No caso em análise, a constituição em comento deu-se, portanto, por meio da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pela empresa, sendo esta declaração confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança imediata do débito confessado, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 19843.

*Logo, a desconstituição do crédito tributário advindo da confissão de dívida ocorrida através da apresentação da DCTF passa a depender de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que o débito confessado é inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido, não basta que o contribuinte limite-se a alegar erros ou a retificar informações atinentes a débito confessado, **fazendo-se necessário que demonstre de forma irrefutável que a obrigação tributária principal é indevida.***

Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito inexistente ou mesmo superior ao que afirma ser o real, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão. Com efeito, consta-se que o requerente sequer juntou ao processo as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, livro precípuo da escrita fiscal do IPI.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Como cediço, a teor do que estabelece o art. 170 do CTN, a compensação só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em oposição à Fazenda Nacional estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que não se configurou na espécie.

Como se vê, o aresto recorrido entendeu que não foram reunidas, pela manifestante, provas aptas para infirmar o débito regularmente constituído pela apresentação da DCTF original.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos e servem para afastar totalmente a alegação da recorrente, em sede preliminar, de que o aresto recorrido teria assimilado o argumento de que "o crédito da empresa só teria sido reconhecido ou só poderia ter sido utilizado somente após a entrega da DCTF retificadora". Diferentemente do que alega a recorrente, a decisão recorrida não condiciona o crédito à transmissão de DCTF retificadora: ao invés disso, busca elementos nos autos para apurar a certeza e liquidez do crédito alegado.

Vale dizer que grande parte das alegações da recorrente estão no tópico "preliminares", mas, na verdade, se confundem com o próprio mérito do recurso, de maneira que tudo será analisado em conjunto.

Analisando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado. Por outras palavras, não há como verificar se está correta a alegação de que houve erro no valor do IPI, informado em DCTF, atinente ao mês de agosto de 2007, cujo pagamento teria gerado o direito creditório pleiteado nos autos.

Por oportuno, importa lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito, de maneira que sua comprovação se revela como pressuposto fundamental para a concreção da compensação.

Nesse contexto, recorde-se, ainda, que recai sobre o contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Em casos como o presente, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, faz-se necessário que todas as alegações sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a sustente.

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, junto ao recurso voluntário, escrituração contábil-fiscal para comprovar o suposto equívoco na apuração do débito de IPI, período de apuração 08/2007, declarado na DCTF original. Para afastar tal apuração, necessário se faz a prova de erro mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não sendo suficiente a apresentação de DCTF retificadora ou de DIPJ.

Em síntese, verifica-se que não há provas nos autos para (i) confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora, tornando-a apta a infirmar o débito regularmente constituído na DCTF original, nem para (ii) atestar a devida escrituração contábil do **pagamento indevido** e da **compensação declarada**.

No primeiro caso, a recorrente deveria ter apresentado o Razão da conta IPI a Recolher (juntamente com suas contrapartidas), a fim de demonstrar a apuração do IPI em agosto de 2007. Sublinhe-se que as páginas do livro Registro de Apuração do IPI também serviriam para demonstrar o valor do IPI no referido período. Observe-se, neste contexto, que a recorrente sequer juntou as páginas pertinentes do livro Registro de Apuração do IPI, mesmo após a decisão recorrida ter deixado claro sua essencialidade.

Em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Observe-se, ademais, que não foi apresentada documentação para demonstrar se houve escrituração das operações atinentes (i) **ao pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação litigiosa** - tal escrituração se mostra fundamental para aferição da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente deveria ter apresentado as páginas do Razão da conta IPI a compensar e de suas contrapartidas, a fim de comprovar o lançamento do suposto pagamento indevido e da compensação declarada - com a baixa do crédito.

Sublinhe-se, por fim, que a DIPJ juntada ao processo não se presta à comprovação de que o valor de IPI devido na DCTF retificadora é o valor correto, uma vez que a DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida, por falta de previsão normativa.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães